Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 708/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12031/2015
PROTOCOLO	**:** 1610496
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA	**:** MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
INTERESSADO	**:** A & A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – ME
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULA E PASSARELAS EM ESCOLAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do **procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 1/2015, do Contrato de Obra n. 102/2015,** celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e A & A Construtora e Incorporadora Ltda. – ME; **aplicar multa** no **valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi,** pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato de Obra n. 102/2015; **concedendo-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 102/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa A & A Construtora e Incorporadora Ltda. – ME, tendo por objeto a construção de salas de aula e passarelas em escolas do Município. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio da Tomada de Preços n. 1/2015, e do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e do contrato, conforme se observa na Análise n. 26057/2015 (peça n. 28, fls. 490-495) e no Parecer n. 10081/2017 (peça n. 37, fl. 591). A IEAMA apontou ainda que a cópia do contrato foi remetida a este Tribunal intempestivamente, razão pela qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à IEAMA e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da IEAMA, acolho o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório (primeira fase), realizado pela Administração Municipal de Dourados por meio da Tomada de Preços n. 1/2015;

b) do Contrato de Obra n. 102/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa A & A Construtora e Incorporadora Ltda. – ME;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à senhora Marinisa Kiyomi Mizoguchi, CPF 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato de Obra n. 102/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 1/2015, do Contrato de Obra n. 102/2015; com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB-RT

SETAC. KBV/ARP